DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10918/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10901/2013
PROTOCOLO	:	1426832
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA – MS
JURISDICIONADO	:	JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 45/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 008/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
CONTRATADA	:	MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 60.488,96
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Em análise a formalização do **1º Termo Aditivo** - (fls. 91) ao **Contrato Administrativo n.º 45/2013** – (fls. 10-18) firmado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 7252/2013*, proferida nos autos do *Processo TC – 10905/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 008/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 6297/2014* (fls. 134-137) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 45/2013*.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos, para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/PSF I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" e Centro Odontológico, com o valor de R$ 60.488,96 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), pelo período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme disposto no Instrumento Contratual - (fls. 10-18).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 91) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 045/2013 por mais 45 (quarenta e cinco) dias, com seu término previsto para 30/11/2013.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Termo Aditivo ao instrumento contratual em apreço, nos termos do art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–24627/2015* - (fls. 140-142).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do Termo Aditivo ao contrato, conforme *PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-15570/2016* - (fls. 143-144).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa nos atos de formalização do *1º Termo Aditivo* (fls. 91) ao *Contrato Administrativo n.º 045/2013* que tem objeto o fornecimento de medicamentos, para atendimento do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/PSF I, II e III, Unidade Mista de Saúde "Santa Rita de Cássia" e Centro Odontológico, com o valor de R$ 60.488,96 (sessenta mil quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos), pelo período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme disposto no Instrumento Contratual - (fls. 10-18).

O Termo aditivo está em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, sendo acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, após análise dos atos conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (fls. 142)

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 045/2013*

celebrado entre o Município de Selvíria - MS (CNPJ nº 15.410.665/0001-40) *e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda* (CNPJ nº 03.233.805/0001-73), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 143), *in verbis:*

> "Ante o exposto, *este Ministério Público de Contas opina* que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I- pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo*, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, inciso II, § 4º II e III da resolução Normativa TC/MS n.076/2013".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o *1º Termo Aditivo* ao *Contrato Administrativo n.º 45/2013* foi regularmente formalizado, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 45/2013** celebrado entre o **Município de Selvíria/MS**, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jaime Soares Ferreira, CPF/MF n.º 446.184.681-49, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Moca Comércio de Medicamentos Ltda,** CNPJ/MF n.º 03.233.805/0001-73, representada pelo Senhor Dirceu da Silva Leite**,** CPF/MF nº 395.241.329-15 e o Senhor Emerson Amancio de Melo, CPF/MF n.º 869.947.279-04, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator